



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Licitações e Contratos

PROCESSO N° 4244/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 020/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento, catalogação e disponibilização de notícias jornalísticas de interesse do TRT da 5ª Região.

**RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO FORMULADO POR
EMPRESA INTERESSADA NO CERTAME**

Empresa interessada no pregão eletrônico ingressou, tempestivamente, com impugnação ao instrumento convocatório sob a alegação, em síntese, que na cláusula nona letra LL do Anexo IV e, que, se repete na cláusula 11.2.23 do TR deverá constar os nomes de sete veículos impressos quais sejam: Jornal A Tarde, Correio da Bahia, Tribuna da Bahia, Massa, Folha de S. Paulo, Estado de S. Paulo e Correio Braziliense e “que sejam cobrados as suas apresentações em cinco dias antes da assinatura contratual” e ainda *pede a exclusão da “cláusula Nona letra MM do Anexo IV repetida na 11.2.24 da pág 58 TR,”*, valendo aqui a transcrição literal.

*“XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
vem através do seu sócio gerente o XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX endereço eletrônico
XXXXXXXXXXXXXXXXXX IMPUGNAR no prazo legal do edital as cláusulas 11.2.23 da pág. 57 do
edital e cláusula 11.2.24 da pág.58 também do edital - Anexo I TR e Cláusula NONA letra LL e
MM do Anexo IV Minuta do Contrato, como a seguir pede:*

Na Minuta do Contrato em cláusula Nona – Das Obrigações da Contratada a letra LL está assim escrita: “A Contratante deve apresentar, dentro do prazo de cinco dias úteis após a assinatura do contrato, Autorização Expressa ou Contrato de Licenciamento para clipagem do conteúdo dos veículos de comunicação que façam esse tipo de exigência, com o fim de evitar futura alegação de violação de Direitos Autorais. Caso o Contratante tenha conhecimento de cobranças posteriores à assinatura do contrato, caberá à Contratada sanar a questão no menor tempo possível, sem prejuízo ao Contratante ou

interrupção da prestação dos serviços, estando o Contratante isento de responsabilidade em caso de eventuais ações indenizatórias contra a Contratada.”

Senhor representante do TRT5ªReg Setor de Contratos, somos uma empresa associada a ABEMO - Associação Brasileira de Empresas de Monitoramentos de Informação e sabemos que neste edital são exigidas as clipagens, monitoramentos e relatórios dos veículos impressos que exigem pagamentos dos direitos autorais. Esses sete veículos que constam em página 32 do TR entre outros tantos que ainda não exigem são: Jornal A Tarde, Correio da Bahia, Tribuna da Bahia, Massa, Folha de S. Paulo, Estado de S. Paulo e Correio Braziliense.

A Impugnação desta cláusula nona letra LL do Anexo IV e, que, se repete na cláusula 11.2.23 do TR é para solicitar que coloquem os nomes destes veículos citados acima, a fim de que todos os concorrentes tenham conhecimento que neste PE estão sendo exigidos as clipagens e monitoramentos desses sete veículos de mídias impressas e possam de antemão verificar quais os valores cobrados por essas licenças.

Os concorrentes não podem competir sem obter esta importante informação, que Reflete na composição do preço a ser colocado na proposta, como também, nas horas de trabalho quanto ao desempenho desta prestação de serviço.

Os competidores têm que obter junto aos jornais impressos cujos nomes têm que ser divulgados no edital e anexos os valores que pagarão por cada uma destas licenças, tudo para formatar o preço da proposta apresentada que adentrará na etapa pelo menor preço.

Caso as licenças sejam exigidas no prazo de cinco dias úteis anteriores à assinatura do contrato, dará mais seriedade ao pleito e somente participarão àquelas empresas que já saibam dos preços praticados neste mercado, não havendo a possibilidade de desistência de adjudicar o objeto, conforme item 9.9 do edital.

Além de tudo isto posto, é dever de TRANSPARÊNCIA informar especificadamente todos os veículos das mídias impressas que exigem as licenças para utilização dos seus direitos autorais, pelo princípio da Vinculação ao edital!

Também a cláusula Nona letra MM do Anexo IV repetida na 11.2.24 da pág 58 TR, não poderá continuar no edital e anexos, uma vez que, mesmo que sejam remetidos os TÍTULOS das matérias publicadas nas mídias impressas que exigem os pagamentos dos direitos autorais, que, porventura, esta empresa vencedora/arrematante/adjudicante não tenha condições de comprar as sete licenças, os demais serviços de Confecção dos Relatórios Qualitativos, Quantitativos, Gráficos, os Bancos de Dados e outros, não poderão ser elaborados e nem transferidos, por proibição da Lei de Direitos Autorais.

Portanto, é também uma proteção para a Contratante a divulgação dos nomes destes sete veículos de mídias impressas e que sejam cobrados as suas apresentações em cinco dias antes da assinatura contratual, porque, a vencedora estará com as condições exigidas para realização total do objeto.

Pede que sejam colocados os nomes dos sete veículos e que sejam os cinco dias úteis exigidos antes da assinatura contratual.

É o relatório.

DECISÃO

O processo foi encaminhado à Secretaria de Assessoramento Jurídico que assim se pronunciou:

“Retornam os autos a esta Secretaria de Assessoramento Jurídico, por solicitação da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), para análise de nova impugnação ao Edital, formulada pela xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxi.

Trata-se de processo administrativo licitatório para contratação de serviços de monitoramento, catalogação e disponibilização de notícias jornalísticas de interesse do TRT da 5ª Região.

Inicialmente, o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União (doc.33) indicou a abertura do Pregão Eletrônico em 28/07/2023. Todavia, diante da impugnação de doc.37, foram realizados ajustes no Termo de Referência (doc.39) e no Edital (doc.40), sendo, assim, designada nova data para o certame.

Conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União (doc.42), a abertura do Pregão Eletrônico ocorrerá em 10/08/20253, o que demonstra a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que apresentada com antecedência mínima de três dias úteis da referida data, em observância ao art. 164 da Lei 14.133/2021 e ao item 10.1 do Edital.

É o relatório.

A empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx impugna as regras editalícias, pugnando para que conste do instrumento convocatório a lista dos veículos de comunicação que exigem a licença para clipagem, citando os seguintes: Jornal A Tarde, Correio da Bahia, Tribuna da Bahia, Massa, Folha de S. Paulo, Estado de S. Paulo e Correio Braziliense.

A impugnante afirma que tal informação se faz necessária para que os licitantes, tendo conhecimento dos veículos que exigem a autorização para clipagem, possam verificar os valores cobrados pelas licenças, a fim de formatar o preço da proposta apresentada.

Neste ponto, sustenta que além da divulgação dos nomes dos sete veículos de comunicação acima listados, a apresentação das licenças seja cobrada cinco dias antes da assinatura do contrato.

Ressalta, ainda, que a obrigação indicada no item 11.2.24 do Termo de Referência e na Cláusula Nona, alínea “mm” do Contrato, deve ser excluída, uma vez que “mesmo que sejam

remetidos os TÍTULOS das matérias publicadas nas mídias impressas que exigem os pagamentos dos direitos autorais, que, porventura, esta empresa vencedora/arrematante/adjudicante não tenha condições de comprar as sete licenças, os demais serviços de Confecção dos Relatórios Qualitativos, Quantitativos, Gráficos, os Bancos de Dados e outros, não poderão ser elaborados e nem transferidos, por proibição da Lei de Direitos Autorais”.

Pois bem.

Conforme analisado em pareceres anteriores (docs.38 e 44), não se deve exigir dos licitantes documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, que possam limitar a livre concorrência e dificultar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O excesso de exigências de habilitação pode prejudicar o alcance do princípio constitucional da eficiência, ao afastar injustificadamente a participação de fornecedores que possuem capacidade de executar o objeto licitado por condições mais vantajosas para a Administração.

Sendo assim, entendemos que os contratos de licenciamento ou autorização expressa dos veículos de comunicação para prestação dos serviços de clipping devem ser exigidos a partir da assinatura do contrato, evitando despesas excessivas aos licitantes antes mesmo de se declararem vencedores da licitação.

No caso em análise, o Edital prevê que a Contratada deverá apresentar, dentro de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, Autorização Expressa ou Contrato de Licenciamento para clipagem do conteúdo dos veículos e comunicação que façam esse tipo de exigência (item 11.2.23 do TR).

Vê-se, pois, que não há que se falar em omissão da Administração em exigir que o contratante tenha a licença necessária para o desempenho de suas atividades.

Quanto à divulgação dos veículos de comunicação que exigem a licença para clipagem, observa-se que o Item 4 do Termo de Referência prevê que o serviço de clipping deverá abranger mídia impressa, mídia web/notícias de internet/site; rádio e TV, estando ali especificados os veículos impressos (item 4.3.1), revistas (item 4.3.2) e os sites e jornais on line (item 4.3.3).

Neste ponto, é de competência dos eventuais participantes do certame ter conhecimento acerca dos veículos que exigem autorização para a prestação do serviço de clipping, não sendo item necessário do Edital.

Quanto ao pedido de exclusão do item 11.2.24 do Termo de Referência e na Cláusula Nona, alínea “mm” do Contrato, entendemos que a unidade demandante deve avaliar a conveniência de manter a respectiva obrigação.

Conclusão

Ante o exposto, conforme fundamentação acima, esta Secretaria de Assessoramento Jurídico reitera o entendimento explicitado nos pareceres anteriores (docs. 38 e 44),

opinando pela improcedência dos pedidos relacionados à autorização para a prestação do serviço de clipping, sugerindo que a unidade demandante avalie o pedido de exclusão do item 11.2.24 do Termo de Referência e na Cláusula Nona, alínea “mm” do Contrato.”

O processo foi encaminhado à Secretaria de Comunicação Social que assim se pronunciou:

“Retornam os autos a esta Secretaria de Comunicação Social, por solicitação da Secretaria Assessoramento Jurídico, para análise de parte de nova impugnação ao Edital, formulada pela xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

A empresa xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx solicita a exclusão da obrigação indicada no item 11.2.24 do Termo de Referência e na Cláusula Nona, alínea “mm” do Contrato, deve ser excluída, uma vez que “mesmo que sejam remetidos os TÍTULOS das matérias publicadas nas mídias impressas que exigem os pagamentos dos direitos autorais, que, porventura, esta empresa vencedora/arrematante /adjudicante não tenha condições de comprar as sete licenças, os demais serviços de Confecção dos Relatórios Qualitativos, Quantitativos, Gráficos, os Bancos de Dados e outros, não poderão ser elaborados e nem transferidos, por proibição da Lei de Direitos Autorais”.

No caso em análise, o Edital prevê que a Contratada deverá apresentar, dentro de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, Autorização Expressa ou Contrato de Licenciamento para clípagem do conteúdo dos veículos e comunicação que façam esse tipo de exigência (item 11.2.23 do TR).

Analisando o item 11.2.24 do Termo de Referência que prevê que “Caso o veículo ainda não permita a clípagem na íntegra da matéria, nos termos do item 4.1, devem ser fornecidos os títulos das reportagens.”, percebe-se que realmente não há sentido nesta solicitação visto que a empresa vencedora deverá ter todos os contratos de licenciamentos dos veículos listados no Termo de Referência.

Diante do exposto optamos por excluir a obrigação constante no item 11.2.24 do Termo de Referência.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.”

Em face do exposto, diante do posicionamento da **Secretaria de Assessoramento Jurídico – SAJ**, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada “quanto à divulgação dos veículos de comunicação que exigem a licença para clípagem” e “que sejam os cinco dias úteis exigidos antes da assinatura contratual”, mantendo-se inalterada a letra LL da cláusula nona do contrato.

Já no que diz respeito à impugnação da letra MM da cláusula nona do contrato, diante de novos argumentos trazidos pela atual impugnante e do novo posicionamento da **Secretaria de Comunicação Social**, acolho os argumentos lançados e julgo procedente em parte a impugnação face à necessidade de retificação do Termo de Referência e do Edital.

Assim, o prazo de acolhimento das propostas será devolvido e será designada nova data de abertura do certame nos termos do Art. 15 da IN 73/2022.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Salvador, 08 de agosto de 2023

Documento assinado eletronicamente

Eunápio U. Duarte Júnior

Coordenadoria de Licitações e Contratos